SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308790 - RJ (2026/0277705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DILMA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HIGOR DE MATOS ARGON - RJ215991
		RAFAEL DA SILVA COSTA - RJ222154
AGRAVANTE	:	CASSIA ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE PRÓXIMA A LINHA FÉRREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em falha na prestação de serviço da concessionária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Ademais, a modificação do entendimento da Corte local sobre a culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo de causalidade também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60457049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4eb58cbc-dc0e-4037-8a3a-7a1518058ff2

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60457049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4eb58cbc-dc0e-4037-8a3a-7a1518058ff2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308790 - RJ (2026/0277705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DILMA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HIGOR DE MATOS ARGON - RJ215991
		RAFAEL DA SILVA COSTA - RJ222154
AGRAVANTE	:	CASSIA ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE PRÓXIMA A LINHA FÉRREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em falha na prestação de serviço da concessionária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. Ademais, a modificação do entendimento da Corte local sobre a culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo de causalidade também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos em recursos especiais interpostos por CASSIA ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA e OUTRO e por ESPÓLIO DE DILMA PEREIRA DA SILVA contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais.

Os apelos extremos, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59675429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: 7b6cc765-6afb-458a-aae0-563ea002608a

PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. HISTÓRICO DE CRISE EPILÉTICA E USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LESÕES EXTERNAS COMPATÍVEIS COM ATROPELAMENTO. LOCAL MURADO E CERCADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA.
I – CASO EM EXAME:
Apelação cível interposta em ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por familiares de vítima encontrada sem vida nas proximidades da linha férrea, sob alegação de atropelamento por composição da concessionária. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
Discute-se sobre a configuração do dever de indenizar da concessionária, nos termos do art. 37, §6º, da C. R. F. B./88, considerando os elementos probatórios constantes dos autos.
III – RAZÕES DE DECIDIR:
1. A responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da C. R. F. B./88 e art. 927, parágrafo único, do C. C.), mas depende da comprovação do nexo causal entre o evento danoso e a atividade desempenhada.
2. No caso, inexistem testemunhas presenciais do alegado atropelamento. Além disso, o corpo foi encontrado fora dos trilhos, sem lesões externas compatíveis com acidente ferroviário.
3. Histórico de epilepsia, alcoolismo e uso de drogas da vítima, somado a relatos de ataque epilético momentos antes do óbito, fragiliza a tese autoral.
4. Laudo pericial não esclareceu a ausência de lesões externas típicas de atropelamento por composição férrea, sendo o julgador livre para formar convencimento em cotejo com os demais elementos de prova, nos termos do art. 479, do C. P. C.
5. Ademais, a via férrea encontrava-se devidamente murada, sem passagem clandestina próxima, e locomotivas produzem ruído e trepidação perceptíveis, de modo que eventual ingresso no leito férreo configura conduta imprudente da própria vítima.
6. Ausente o nexo de causalidade, que rompe a cadeia de imputação da responsabilidade civil.
IV – DISPOSITIVO E TESE:
Recurso da Concessionária provido. Pedidos autorais julgados improcedentes. Recursos das Autoras prejudicados.
TESE: Em demandas indenizatórias por alegado atropelamento ferroviário, a ausência de testemunhas presenciais, a inexistência de lesões externas compatíveis e a comprovação de conduta imprudente da vítima – que ingressa indevidamente em área murada e de risco – afastam o nexo causal, configurando culpa exclusiva da vítima e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos indenizatórios. " (e-STJ fls. 1.051/1.053)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.135/1.137).

Em suas razões, CASSIA ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA e OUTRO apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 927, 944 e 945 do CC, sob o argumento de que está comprovada a prática de ato ilícito pela empresa, consistente na ausência de fiscalização adequada de sua malha ferroviária.

ESPÓLIO DE DILMA PEREIRA DA SILVA, por sua vez, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, a ofensa aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC, 927 do CC e 373 do CPC, afirmando a existência de nexo causal entre o acidente e a atividade explorada pela empresa recorrida.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 1.214/1.215), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59675429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: 7b6cc765-6afb-458a-aae0-563ea002608a

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

A insurgências não merecem prosperar.

i) Recurso Especial de CASSIA ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA e OUTRO

Na hipótese dos autos, a Corte local consignou:

> *"(...)*
> *Diante desse conjunto probatório, a conclusão pericial não se sustenta. Não há testemunhas presenciais que confirmem o atropelamento. O histórico da vítima, aliado à hipótese de ataque epilético, à ausência de lesões externas compatíveis e à localização do corpo fora dos trilhos, fragiliza sobremaneira a tese de que o óbito decorreu de falha na prestação do serviço da Concessionária.*
> *Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, que o óbito tenha decorrido de atropelamento por composição ferroviária, tal circunstância teria se dado porque a vítima adentrou indevidamente a via férrea, a qual se encontrava devidamente cercada por muros, conforme demonstrado nos autos.*
> *Ressalte-se, ademais, que as locomotivas, por sua natureza, produzem ruído intenso e perceptível, bem como forte trepidação durante o deslocamento, sendo passíveis de detecção a grandes distâncias, ainda que não emitam sinal sonoro específico, como o da buzina. Some-se a isso o fato de que, ao se aproximarem das estações, as composições reduzem a velocidade, enquanto, ao delas se afastarem, retomam gradualmente a aceleração.*
> *Diante desse cenário, impõe-se concluir que, ao ingressar em área manifestamente imprópria para a circulação de pessoas, a vítima voluntariamente se expôs a risco evidente, assumindo as consequências de sua conduta. Tal agir imprudente é apto a ocasionar acidentes graves e até fatais, configurando culpa exclusiva da vítima, a qual rompe o nexo causal indispensável à caracterização da responsabilidade civil da concessionária.*
> *Para que se configure o dever de indenizar não basta apenas a existência de danos, necessário se faz que este dano decorra da conduta ilícita do agente a quem se imputa a responsabilidade, sem o que não se estabelece o indispensável nexo causal.*
> *Nessas condições, o elemento essencial da responsabilidade civil – o nexo de causalidade – não se encontra caracterizado. O infortúnio, por mais lamentável que seja, não pode ser imputado à Concessionária, impondo-se a reforma da sentença.*
> *Dessa forma, deve ser dado provimento ao Apelo da Concessionária Ré, para ser reformada a Sentença e julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais, suspensa a execução pela gratuidade de justiça que foi concedida às Autoras."* (e-STJ fls. 1.073/1.074)

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em falha na prestação de serviço da concessionária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

ii) Recurso Especial de ESPÓLIO DE DILMA PEREIRA DA SILVA

Documento eletrônico VDA59675429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: 7b6cc765-6afb-458a-aae0-563ea002608a

No caso, o Tribunal de origem consignou:

> *"(...)*
> *Diante desse conjunto probatório, a conclusão pericial não se sustenta. Não há testemunhas presenciais que confirmem o atropelamento. O histórico da vítima, aliado à hipótese de ataque epilético, à ausência de lesões externas compatíveis e à localização do corpo fora dos trilhos, fragiliza sobremaneira a tese de que o óbito decorreu de falha na prestação do serviço da Concessionária.*
> *Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, que o óbito tenha decorrido de atropelamento por composição ferroviária, tal circunstância teria se dado porque a vítima adentrou indevidamente a via férrea, a qual se encontrava devidamente cercada por muros, conforme demonstrado nos autos.*
> *Ressalte-se, ademais, que as locomotivas, por sua natureza, produzem ruído intenso e perceptível, bem como forte trepidação durante o deslocamento, sendo passíveis de detecção a grandes distâncias, ainda que não emitam sinal sonoro específico, como o da buzina. Some-se a isso o fato de que, ao se aproximarem das estações, as composições reduzem a velocidade, enquanto, ao delas se afastarem, retomam gradualmente a aceleração.*
> *Diante desse cenário, impõe-se concluir que, ao ingressar em área manifestamente imprópria para a circulação de pessoas, a vítima voluntariamente se expôs a risco evidente, assumindo as consequências de sua conduta. Tal agir imprudente é apto a ocasionar acidentes graves e até fatais, configurando culpa exclusiva da vítima, a qual rompe o nexo causal indispensável à caracterização da responsabilidade civil da concessionária.*
> *Para que se configure o dever de indenizar não basta apenas a existência de danos, necessário se faz que este dano decorra da conduta ilícita do agente a quem se imputa a responsabilidade, sem o que não se estabelece o indispensável nexo causal.*
> *Nessas condições, o elemento essencial da responsabilidade civil – o nexo de causalidade – não se encontra caracterizado. O infortúnio, por mais lamentável que seja, não pode ser imputado à Concessionária, impondo-se a reforma da sentença.*
> *Dessa forma, deve ser dado provimento ao Apelo da Concessionária Ré, para ser reformada a Sentença e julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais, suspensa a execução pela gratuidade de justiça que foi concedida às Autoras."* (e-STJ fls. 1.073/1.074)

Verifica-se que a alteração do entendimento da Corte local sobre a culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo de causalidade também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, ressalta-se que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

iv) Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: 7b6cc765-6afb-458a-aae0-563ea002608a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.308.790 / RJ

Número Registro: 2026/0277705-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03369939720198190001 202624506309 3369939720198190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DILMA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: RAFAEL DA SILVA COSTA - RJ222154
	HIGOR DE MATOS ARGON - RJ215991
AGRAVANTE	: CASSIA ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO DE SANSON - RJ110454
	MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60446720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:08
Código de Controle do Documento: e6d371c2-de07-4735-bd68-0e0776e25143

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:08
Código de Controle do Documento: e6d371c2-de07-4735-bd68-0e0776e25143